

Memorando N° 22.03.02/2022-SL.

Tauá-CE, 22 de junho de 2022.

Ao Ilmo. Sr.

Tarsis Cavalcante Mota

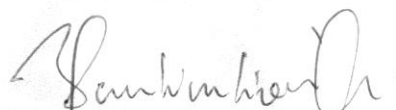
Ordenador de Despesas da Secretaria de Infraestrutura, Conservação e Serviços Públicos
Nesta

Assunto: Informações em Recurso Administrativo - Concorrência Pública n° 003/2022-CP

Senhor Ordenador de Despesas,

Encaminhamos cópia do recurso interposto pela empresa F R ARCANJO MATOS LTDA, participante inabilitada na Concorrência Pública n° 003/2022-CP, no qual objetiva a Contratação de empresa para execução da estruturação do Parque Quinamuiú, junto à Secretaria de Infraestrutura, Conservação e Serviços Públicos do município de Tauá/CE (PT 1073633-66). Acompanham o presente recurso as laudas do Processo Administrativo n° 2022.02.02-01, juntamente com as devidas informações e pareceres deste Presidente sobre o caso.

Atenciosamente



Wandemberg Paulino de Oliveira
Presidente da Comissão Especial de Licitação

À Secretaria de Infraestrutura, Conservação e Serviços Públicos

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: Concorrência Pública nº 003/2022-CP

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: F R ARCANJO MATOS LTDA

O Presidente da Comissão Especial de Licitação informa à Secretaria de Infraestrutura, Conservação e Serviços Públicos acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa F R ARCANJO MATOS LTDA, que pleiteia a reconsideração de nossa decisão, no que tange a sua inabilitação.

DOS FATOS

Ressalte-se, a princípio, que a presente licitação tem por objeto a *Contratação de empresa para execução da estruturação do Parque Quinamuiú, junto à Secretaria de Infraestrutura, Conservação e Serviços Públicos do município de Tauá-CE (PT 1073633-66).*

Insurge-se a recorrente em face de sua inabilitação, que se deu em decorrência do não cumprimento dos requisitos de qualificação técnica operacional e profissional dispostas nos item 5.3.3.2.1, alínea “c”, e 5.3.3.2.2, alínea “c”.

A recorrente argumenta, em suma, que teria colacionado “*Acervo Técnico similar aos serviços relevantes exigidos no Edital*”, requerendo, assim, a alteração do julgamento inicial que a inabilitou, destacando que “*Na Composição do Poste de Concreto encontramos os mesmo serviços e materiais listados na Composição de poste Metálico. A única diferença é que em uma o poste é metálico e na outra o poste é de concreto, mas mantendo a mesma dificuldade e complexidade na sua instalação, os mesmos profissionais, relé fotoelétrico, condutores e equipamentos*”.

Diante dos fatos apresentados, passa-se à competente análise de mérito.

DO MÉRITO

Ab initio, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos princípios basilares da Administração Pública, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Interessa reiterar que os motivos da inabilitação da empresa insurgente foram:

- a) não atender ao requisito de qualificação técnico-operacional estabelecido no item 5.3.3.2.1, alínea “c”, correspondentes, a instalação de poste de concreto com luminárias, uma vez que não apresentou tais serviços nas quantidades mínimas estipuladas no edital;
- e b) descumpriu o item 5.3.3.2.2, alínea “c” (instalação de poste de concreto com luminárias), correspondente a qualificação profissional, sendo estabelecido como requisito mínimo a comprovação de execução de serviço de características técnicas congêneres, ou de similar complexidade.

Desse modo, por se tratar o objeto do presente recurso de matéria técnica, solicitamos parecer ao órgão competente desta municipalidade, que concluiu pela

improcedência dos argumentos apresentados, mantendo a inabilitação da recorrente, valendo destaque aos seguintes trechos da peça técnica, que segue em anexo:

*No que tangencia a COMPATIBILIDADE, a qual deve ser em características com o objeto licitado, julgamos **IMPROCEDENTE** o recurso, pois tendo em vista o que foi solicitado em projeto, a altura é elemento impar para o perfeito funcionamento das luminárias do tipo solar, não sendo estas apenas decorativas, haja visto, que um elemento de baixa altura não receberia a radiação solar de forma adequada, pois, como descrito no instrumento convocatório, o objeto licitado trata-se de um parque, região rica em vegetação de pequeno e médio porte.*

[...]

Já no tocante a técnica e/ou complexidade, esta apresenta, conforme relatado pelo licitante, certa similaridade. Todavia, o processo de instalação do elemento solicitado no edital detém um grau superior de complexidade ao apresentado pelo licitante. Tal fato torna-se notório ao se observar a composição auxiliar C4979 (POSTE DE CONCRETO CIRCULAR, RESISTÊNCIA NOMINAL 400KG, H=12,00M, PESO APROXIMADO 1.130KG), pois a execução deste serviço contém a utilização de equipamentos como GUINDASTE, o qual não está presente na composição apresentada pelo licitante.

*Portanto, no que tangencia à similaridade esta comissão joga o recurso **IMPROCEDENTE**.*

[...]

*A empresa F R ARCANJO MATOS LTDA – CNPJ: 20.997.758/0001-53 foi **INABILITADA**, por não atender ao item 5.3.3.2.1 alínea(s) c, pois não apresentou atestado de capacidade técnica que comprove a execução, na condição de contratada, do(s) serviço(s) disposto na alínea(s) supracitada(s) nas quantidades mínimas estipuladas no Edital e por não atender ao item 5.3.3.2.2 alínea(s) c, haja visto que não apresentou CAT de profissional do quadro técnico da empresa que tenha executado as quantidades mínimas estipuladas no instrumento convocatório. (grifo)*





Dessa forma, restou não comprovada a qualificação técnico-operacional e profissional nos termos exigidos em edital, motivo pelo qual o resultado pela inabilitação deverá ser mantido, nos termos da manifestação técnica.

Isso exposto, evidencia-se que a licitante não cumpriu com as exigências constantes do Termo de Referência, ao qual tanto a Administração Pública, bem como os licitantes estão **estritamente vinculados**, de acordo com os preceitos legais previstos no Estatuto Federal de Licitações e Contratos Públicos, *in verbis*:

Lei nº 8.666/93

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Seguindo o caso exposto, temos o que dispõe a jurisprudência pátria, *in verbis*:

TJDF decidiu: "1 – A vinculação ao edital é princípio basilar de toda licitação. É através do edital que a administração pública fixa requisitos para participação no certame, define o objeto e as condições básicas do contrato". (grifo)

Nesse sentido, a Lei Nº 8.666/93 dispõe expressamente sobre a vinculação da Administração Pública ao instrumento convocatório quando do art. 41, já colacionado, bem como no art. 3º, *in verbis*:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo)*

¹ TJDF: 4º turma Cível. AC e REO nº 19980110172126. DJ 27 ago. 2003



Nesse passo, **Lucas Rocha Furtado**, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao **Tribunal de Contas da União** leciona:

O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”² (grifo)

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pela **IMPROCEDENCIA** do recurso interposto, mantendo-se o julgamento pela inabilitação da empresa recorrente.

Tauá/CE, 22 de junho de 2022.

Wandemberg Paulino de Oliveira
Presidente da Comissão Especial de Licitação

² Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416



MUNICÍPIO DE
TAUÁ

Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Tauá

Secretaria de Infraestrutura, Conservação e Serviços Públicos

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO



CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2022-CP

Processo Administrativo nº 2022.02.02-01

RATIFICAMOS o posicionamento da Comissão Especial de Licitação de Tauá, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca da Concorrência Pública Nº 003/2022-CP, que tem como objeto a ***Contratação de empresa para execução da estruturação do Parque Quinamuiú, junto à Secretaria de Infraestrutura, Conservação e Serviços Públicos do município de Tauá/CE (PT 1073633-66)***, ratificando o julgamento constante no recurso respondido pela Comissão Especial de Licitação, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e aos princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Tauá-CE, 23 de junho de 2022.

Tarsis Cavalcante Mota

Ordenador de Despesas da Secretaria de Infraestrutura, Conservação e Serviços Públicos